

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

CONTRATOS COLIGADOS E CADEIA DE FORNECIMENTO

Tipos de coligação contratual:

Coligação material: dois ou mais contratos são coligados quando, por qualquer razão, um depende do outro: com a consequência que o tratamento jurídico de um é influenciado pela existência e pelas características do outro.

Coligação formal: ocorre quando diversos contratos são simplesmente reunidos em um mesmo contexto, por exemplo, são escritos no mesmo documento.

Coligação necessária: é legalmente prevista e prescinde da vontade das partes, tal como o contrato preliminar em relação ao definitivo, o contrato e o subcontrato.

Coligação voluntária: independe de tipificação contratual, ocorrendo quando dois contratos, que em abstrato poderiam ser entre si independentes, são em concreto programados pelas partes como elementos de uma mesma operação. Podem ser expressos ou não.

- Planos para a incidência das consequências: a) interpretação, b) qualificação, c) derrogação do regime jurídico típico, d) plano da validade, e) plano da eficácia.

Situações sujeitas a interpretação:

1) Um contrato – aparentemente privado de causa ou aparentemente dotado de uma certa causa – em realidade encontra causa, ou uma integração de causa, em outro contrato com esse coligado. Haverá a necessidade de provar, nesses casos, que os dois contratos são funcionalmente e teleologicamente coligados, postos em relação de recíproca interdependência.

2) A segunda questão é se um contrato, por si imune aos vícios capazes de prejudicar a sua validade e eficácia, pode ser considerado inválido ou ineficaz em virtude de vícios que afetam a um outro contrato, com base na coligação existente entre os dois. A resposta é sim, se a coligação entre os dois contratos é assim relevante que um encontra ao menos em parte no outro a própria razão justificativa:

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

em tal caso, é justo que a nulidade, a anulação ou a resolução de um abranja também o outro que a este ponto vê atacada a própria causa.

3) É opinião como que deve ser considerada a existência de coligação contratual toda vez que as partes, no exercício da sua autonomia negocial, dão vida, contextualmente ou não, a diversos distintos contratos que, caracterizando-se cada um em função da própria causa e conservando a individualidade própria de cada tipo negocial, vêm concebidos e queridos como funcionalmente e teleologicamente coligados entre si e colocados em relação de recíproca dependência, uma vez que as características de um devem repercutir sobre o outro no que diz respeito à validade e à eficácia.

Questões:

Para a coligação negocial tradicionalmente se recorre para resolver três ordens de problemas distintos: uma primeira ordem de problemas se refere à disciplina aplicável aos contratos coligados quando as partes não tenham expressamente disposto.

Uma segunda ordem de problemas vincula-se ao controle sobre a validade das cláusulas inseridas nos contratos coligados.

A terceira ordem de problemas se vincula ao desenvolvimento das relações contratuais simplesmente resolvido com o brocardo “simul stabunt simul cadent” – como estamos juntos, juntos cairemos.

O fundamento é, sobretudo, de interpretação, sendo que as sentenças na Itália formulam seus juízos sobre uma base de elementos objetivos, pesquisando o significado econômico da relação, do real aspecto dos interesses em jogo.

Denominações e distinções:

a) redes contratuais:

Existe um interesse associativo que se satisfaz através de um negócio que requer vários contratos unidos em um sistema. Há uma finalidade econômico-social que transcende a individualidade de cada contrato e constitui a razão de ser de sua união. Ex.: financiamento para o consumo.

b) cadeias translativas:

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

contratos se unem pela transferência de um bem.

c) conexão:

situações em que o arranjo contratual é construído para a realização de um escopo comum ou para a realização de diversos escopos em que ao menos um deles pressupõe a existência de outro contrato. Pode ser conceituada como a relação de dependência unilateral ou recíproca que une contratos estruturalmente autônomos.

CDC:

Consequências: solidariedade (parágrafo único do art. 7º do CDC)

Art. 28 do CDC. Solidariedade e subsidiariedade.

Práticas abusivas: art. 39, inciso I: condicionamento de prestação de um serviços à contratação de outro.

Causas para a inter-relação contratual:

- **Causa:** a causa é a *função econômica* que leva a efeito o negócio que se conclui. Na operação econômica da compra e venda, a causa é a troca; no testamento, ato unilateral, a causa é a atribuição dos bens após a morte do testador; na doação, a causa é o enriquecimento do destinatário.

- **Causa e motivos:** da causa deve ser distinguido os motivos, que são as razões individuais, ou as circunstâncias objetivas que induzem o sujeito ao negócio. Ex.: a venda de um automóvel porque quer realizar dinheiro para o fim de adquirir uma casa; C faz uma doação para D porque D está para se casar.

Os motivos são inúmeros, de natureza diversa, diferentes para as partes. Em regra os motivos são irrelevantes. Contudo, as partes podem derrogar essa regra e estabelecer que o motivo como condição do contrato.

A causa deve ser lícita e merecedora de tutela. Deve realizar uma operação economicamente útil. É um elemento essencial ao negócio, deve assim existir sempre para que o contrato possa ser considerado válido. Existem, contudo, atos nos quais a causa, mesmo estando presente, é suprimida, considerada irrelevante. São os chamados negócios abstratos.

Os problemas derivam de um sentido múltiplo da ideia de “causa”. Pode ser

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

entendida no sentido subjetivo como motivação do ato de disposição; pode ser entendida no sentido objetivo como razão usual em todos os atos daquele tipo; pode ser entendido como instrumento de controle das relações privadas pelo ordenamento para selecionar os interesses que merecem a tutela daqueles que não a merecem (neste sentido, a causa adquire um papel “social”), ou mesmo para ser entendido como fundamento do risco contratual, isto é como razão objetiva que justifica, nas relações privadas, a assunção do risco por parte dos contratantes.

A doutrina moderna abandonou a teoria tradicional e prefere falar de causa como fundamento individual do contrato. Nesse sentido, na causa entram as expectativas que as partes objetivamente podem nutrir sobre os resultados dos negócios.